



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 21-2018 – SIAM 0554601/2018**

<b>PA COPAM Nº:</b> 8447/2018/001/2018	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEREDOR:</b> Ibson José Borges - ME	<b>CNPJ:</b> 23.729.377/0001-81		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Ibson José Borges - ME	<b>CNPJ:</b> 23.729.377/0001-81		
<b>MUNICÍPIO:</b> Rio Manso	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA			
<b>CÓDIGO:</b> A-02-09-7	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Extração de Rochas para produção de Britas	<b>CLASSE</b> 2	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b> 1
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Marcela Ferreira Barbalho	<b>REGISTRO/ART:</b> 04.0.0000179323 14201800000004513866		
<b>AUTORIA DO PARECER</b> Lília Aparecida de Castro Gestora Ambiental Engenheira Ambiental	<b>MATRÍCULA</b> 1.389.247-6	<b>ASSINATURA</b>	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental	<b>1.312.408-6</b>		



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 21-2018

O empreendimento Ibson José Borges - ME pretende atuar no ramo minerário, exercendo suas atividades no município de Rio Manso - MG. Em 06/06/2018, foi formalizado, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 8447/2018/001/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

No dia 18 de julho de 2018, a SUPRAM CM encaminhou ofício ao empreendedor solicitando informações complementares para subsidiar a análise de pedido de licenciamento. As informações foram apresentadas pelo empreendedor em 26 de julho de 2018.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a extração de rochas para produção de brita. A produção bruta requerida é de 30.000 toneladas por ano. Tal produção justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional “um”.

O desmonte da rocha será por meio de massa expansiva, sem o uso de explosivos. Após a ruptura da rocha é necessário o uso de marteletes para retirada dos pedaços menores. Estes pedaços serão triturados por com auxílio de um britador móvel.

A área proposta para implantação do empreendimento localiza-se na zona rural do município, em um terreno com área total de 35,97 ha, conforme registro de imóvel. Deste total, o remanescente florestal com 1,17 ha, menos de 20%, foi demarcado como reserva legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR (Recibo de inscrição MG-3155306-8107.410F.9CCD.4078.A270.3982.649D.C561).

Conforme planta do terreno presente nos autos do processo (Fl.34), cem por cento da área de reserva legal encontra-se em área de preservação permanente.

O inciso I, Artigo 35, da Lei Estadual 20.922/2013 prevê:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

O inciso 6, do artigo 2º, da Lei Estadual 20.922/2013, define uso alternativo do solo como:

VI – uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Quando da formalização do processo o empreendedor informou que, para operação da atividade não será necessária supressão de vegetação nativa. No entanto, através de imagens de satélite foi possível verificar a existência de indivíduos arbóreos isolados na porção sudoeste da área de implantação da cava. Sendo assim, a concessão deste LAS resultaria na substituição de vegetação nativa em área de mineração.



A SUPRAM CM solicitou, por meio do OFÍCIO N º 1561/2018 DREG/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA, que o empreendedor esclarecesse como se daria o avanço da lavra sem necessidade de supressão destes indivíduos.

Por meio de protocolo R0133824/2018 o empreendedor informou que a área da lavra será dividida em seções e, neste primeiro momento, não será necessária a supressão dos indivíduos arbóreos isolados. No entanto a supressão será necessária com o avanço da lavra que, segundo informado, ocorrerá após 10 anos.

A área diretamente afetada pelo empreendimento, conforme definida nos autos do processo, abrange toda a área proposta para a cava, inclusive onde localizam-se os indivíduos arbóreos. Desta forma entende-se que a supressão dos indivíduos arbóreos será necessária para o desenvolvimento das atividades do empreendimento conforme avanço da lavra.

Considerando que a área de reserva legal do empreendimento encontra-se em área de preservação permanente; considerando que para o avanço da lavra será necessária a substituição de vegetação nativa por atividades de mineração; considerando que a concessão deste LAS resultaria em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; considerando que fica vedado a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo quando áreas de preservação permanente forem utilizadas no cômputo da reserva legal;

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Ibson José Borges - ME” para a atividade de “ extração de rocha para produção de brita”.